DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2015-EMAP, APRESENTADA PELA EMPRESA MARANHENSE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Impugnação:

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 001/2015-EMAP, apresentada pela empresa **MARANHENSE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, a itens do Edital e do Termo de Referência da licitação pública Pregão Presencial nº 001/2015-EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de vigilância e segurança patrimonial ostensiva no Porto do Itaqui, terminais portuários e demais áreas e instalações administradas pela Empresa Maranhense de Administração Portuária-EMAP. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisões:

1 – QUANTO A ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE DE SUPOSTO DIRECIONAMENTO POR NÃO USO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO 1214/2013-TCU-PLENÁRIO

RESPOSTA DO PREGOEIRO

A EMAP está realizando licitação para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de vigilância e segurança patrimonial ostensiva no Porto do Itaqui, terminais portuários e demais áreas e instalações administradas pela Empresa Maranhense de Administração Portuária-EMAP. No edital divulgado em 14/01/2015, sem restringir a participação, procurou-se atingir o maior número de empresas através de exigências que comprovem que a futura contratada tenha a capacidade técnica e econômica financeira de realizar os serviços. Portanto, ao contrário da alegação da impugnante de suposto “direcionamento”, a EMAP buscou ampliar a competição, permitindo a qualquer interessado qualificado a participação no certame.

Desse modo, mesmo inconformada, não devemos acatar as alegações da MASV, uma vez que o Edital da EMAP está em consonância com as legislações e princípios basilares das licitações públicas. Por outro lado, as argumentações da empresa MASV estão totalmente desprovida de razoabilidade, fato este que corrobora com a preservação da íntegra do ato convocatório. Assim, as exigências do edital não serão alteradas.

2 – QUANTO A IMPUGNAÇÃO DO ITEM 6.1 DO TERMO DE REFERÊNICA RELATIVO AO LOCAL ONDE OS SERVIÇOS SERÃO PRESTADOS E DEMAIS QUESTIONAMENTOS:

Sobre o tema presto os seguintes esclarecimentos:

a) Os locais onde serão realizados os serviços contemplam a área alfandegda;

b) A guarda portuária não diz respeito ao objeto da presente licitação, vez tratar-se de contratação de vigilância;

c) Existe unidade de gestão de segurança dentro do Porto do Itaqui: a Gerência de Segurança Portuária;

d) O conhecimento do Regimento Interno da Guarda Portuária é específico para a Guarda Portuária e não se aplica aos serviços contratados nesta licitação. Caso tenha interesse, apenas para conhecimento, haja vista não influenciar na presente contratação, o documento poderá ser requisitado junto à Gerência de Segurança Portuária da EMAP. Logo, por se tratar de duas funções distintas, quais sejam guarda portuária e vigilância, a irresignação da impugnação não lhe assiste razão;

e) A área alfandegada faz parte do escopo dos serviços, conforme mencionado anteriormente;

f) Não se trata de serviço de guarda portuária, mas de vigilância e segurança patrimonial ostensiva nos termos do Edital e do Termo de Referência. Ademais, não há que se falar na área localizada em São José de Ribamar, pois, conforme mostrado pelo notório conhecimento da impugnante, tal porto encontra-se há anos sem qualquer utilização.

g) Assim, o edital não necessita ser reelaborado, pois não se trata de contratação de guarda portuária e sim de serviços de vigilância e segurança patrimonial, conforme claramente especificado no subitem 1.1 do Edital.

3 – QUANTO À DESCONSIDERAÇÃO EDITALÍCIA ENTRE OS ORÇAMENTOS PARA EMPRESAS DE LUCRO REAL E EMPRESAS DE LUCRO PRESUMIDO

De certo a empresa não procedeu à leitura da licitação. A impressão que se tem com a presente impugnação ao edital é que a impugnante pretende apenas tumultuar o processo, pois tal irresignação não se faz constar no edital. Não existe em todo o certame qualquer referência a empresas optantes de lucro real e lucro presumido, tampouco a incidência dos impostos de IRPJ e CSLL na composição do BDI.

4 – QUANTO À IMPUGNAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Trata-se de profundo desconhecimento da impugnante da legislação que rege o pregão. A disposição contida no Edital da EMAP, combatida pela MASV, está de acordo com o regulamento relativo ao pregão, o qual faz-se necessário que a impugnante conheça para poder participar desta modalidade de licitação. Assim, encerrado o credenciamento, o Pregoeiro procederá à imediata abertura dos envelopes de propostas de preços apresentadas e, após analisá-las, classificará para a fase de lances verbais o autor da proposta de menor preço

global e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento), relativamente à de menor preço. Esse procedimento é comum a esta modalidade de licitação. Desse modo, pela falta de qualquer conteúdo legal, não serão consideradas as alegações da impugnante, mantendo-se a íntegra do edital.

DA DECISÃO DO FINAL DO PREGOEIRO

Diante do exposto, e pelas razões aqui apresentadas decido pela improcedência da impugnação interposta pela MASV, mantendo os termos do Edital e seus anexos, inclusive a data da Sessão Pública do Pregão que terá início às **14:00 horas, Hora Local,** do dia **30 de Janeiro de 2015.**

São Luís-MA, 29 de janeiro de 2015.

João Luís Diniz Nogueira
Pregoeiro da EMAP.